



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915753 - SP (2024/0184551-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **WAGNER RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357**
: **DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, urge consignar que, “embora os autos do inquérito tenham sido arquivados, o arquivamento do inquérito foi pautado na insuficiência de provas, não vinculando à execução da pena” (AgRg no HC n. 911.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915753 - SP (2024/0184551-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, urge consignar que, “embora os autos do inquérito tenham sido arquivados, o arquivamento do inquérito foi pautado na insuficiência de provas, não vinculando à execução da pena” (AgRg no HC n. 911.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WAGNER RODRIGO DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 1.184-1.187, em que não acolhi os embargos de declaração, dada a apresentação de fundamentação concreta para justificar o reconhecimento de infração disciplinar grave.

Para tanto, assere que “[e]quivocou-se, com todo respeito, novamente, o ilustre Relator agravado quando incursiona, atribuindo efeito impeditivo à concessão da ordem, pela teoria da independência das esferas administrativa e judicial à medida que a jurisprudência consolidada dessa Corte considera que o arquivamento do inquérito policial que apurava crimes dolosos configuradores de faltas graves urge como motivo bastante para suas desconstituições” (fl. 1.212).

Requer, assim, “seja recebido e provido o presente AGRADO REGIMENTAL para desconstituir-se a falta grave atribuída ao AGRAVANTE em razão do arquivamento do inquérito policial correspondente à luz da jurisprudência pacífica dessa Augusta Corte Superior” (fl. 1.213).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, perquiriu a defesa, perante a Corte de origem, “a declaração de nulidade da decisão recorrida: [...] por carência de fundamentação e ausência de correlação entre a falta imputada pela autoridade penitenciária e a decisão homologatória. No mérito, pugna, mediante a antecipação da tutela recursal, pela absolvição, por ausência de provas e, também, porque arquivado o inquérito policial, no qual se buscava apurar a prática de crime doloso” (fl. 1.125).

Todavia, no que tange à materialidade da infração disciplinar, destacou-se que, “segundo restou apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 189/2023, através de dinâmicas carcerárias implementadas pela equipe de segurança da unidade e pelo setor de inteligência, foram colhidas informações junto a outros sentenciados que não puderam se identificar por receio de represálias, dando conta de que **o ora agravante Wagner Rodrigo dos Santos, juntamente com os sentenciados Mario Carvalho Filho e Ademar Firmino dos Santos Filho, exerciam liderança negativa frente aos demais presos da unidade e articulavam ação conjunta para a prática de atos subversivos** tanto dentro Unidade, com orientação de não receber alimentação, sedex e pecúlio, bem como externamente, no sentido de realizar atentados em desfavor de familiares e

servidores da unidade prisional e profissional da saúde responsável por examinar uma visitante, que, ao passar pelo scanner corporal, apresentou imagem suspeita” (fl. 1.129, destaquei).

Foi apontado também que “os bilhetes juntados aos autos e o relatório de interpretação do que neles estava escrito (fls. 985/995 e 1029/1042) **corroboram as declarações do diretor de divisão do centro de segurança e disciplina, Antonio Luiz Coiado Rossi, bem evidenciando as condutas subversivas, inclusive, de ‘paralisar’ a cadeia, praticadas pelo agravante**” (fl. 1.133, grifei).

Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de habeas corpus quando, **havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade de dilação probatória.**

No entanto, para que se perquiria a suposta ausência de indícios de autoria, de forma a permitir a anulação do registro da infração disciplinar grave, alcançando conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de a Corte de origem e este Superior Tribunal apreciarem o pedido formulado no writ.** Confira-se:

[...]

I - A concessão do benefício da progressão de regime pressupõe tenha o reeducando preenchido os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

II - Tendo sido o apenado punido pela prática de faltas disciplinares no curso da execução, legítima a conclusão das instâncias ordinárias de que ele não perfaz o requisito subjetivo necessário à obtenção da progressão de regime (Precedentes).

III - Ademais, **esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundado da conduta carcerária do apenado, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo (Precedentes).**

Agravo regimental desprovido (AgInt no HC n. 339.977/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

Por fim, como oportunamente apontado pela Corte de origem, “**o arquivamento do inquérito policial em que se apurava exclusivamente a prática de crime de organização criminosa decorreu da insuficiência de provas (fls. 1068/1070), circunstância que, respeitado entendimento em sentido diverso (fls. 1108/1111), não aproveita ao sentenciado.** Ora, como se sabe, são independentes as esferas administrativa e judicial, razão pela qual, salvo na hipótese de absolvição no juízo criminal em razão da inexistência do fato ou por negativa de autoria, não é possível estabelecer qualquer liame capaz de vincular o resultado da apuração administrativa ao arquivamento do inquérito policial, valendo mencionar que o procedimento administrativo não obedece aos mesmos rigores do processo criminal” (fl. 1.136, sublinhei).

Sobre o tema, urge consignar que “[o] **arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos do processo disciplinar, por insuficiência do acervo probatório, não ostenta relevância no âmbito administrativo**, por ser ‘pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.’ (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017)” (**MS n. 27.896/DF**, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Seção, DJe de 15/8/2023.)

Em julgado mais recente, reafirmou o Superior Tribunal de Justiça tal compreensão, ao salientar que, “embora os autos do inquérito tenham sido arquivados, o arquivamento do inquérito foi pautado na insuficiência de provas, não vinculando à execução da pena” (**AgRg no HC n. 911.742/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 915.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0184551-5

Número de Origem:

00110784920198260996 00149237320218260041 00240020820238260041 0638459
10016902120238260041 110784920198260996 149237320218260041 240020820238260041 638459

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DA SILVA CASTELO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
 ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP094357
 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024